

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

99 TECNOLOGIA LTDA X RAFAEL SANTANA NERY 38986982897

PROCEDIMENTO Nº ND202209

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

RECLAMANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.033.552/0001-61, com sede na cidade de Osasco/SP, por seus representantes legais conforme procuração anexada ao presente procedimento, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

RECLAMADA: RAFAEL SANTANA NERY 38986982897, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.865.171/0001-89, com sede na cidade de São Paulo/SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**99food.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi adquirido pela RECLAMADA em 21/10/2021 junto ao Registro.br e tem data de expiração em 21/10/2022.

Em consulta realizada por esta Especialista em 22/04/2022, nota-se que o *website* a ele vinculado está inativo:



Não é possível aceder a este site

Verifique se existe algum erro ortográfico em www.99food.com.br.

Se a ortografia estiver correta, [experimente executar o Diagnóstico de rede do Windows](#).

DNS_PROBE_FINISHED_NXDOMAIN

Recarregar

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 07/03/2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à **Reclamante** confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <99food.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 08/03/2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <99food.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 14/03/2022, a Secretaria Executiva intimou a **Reclamante**, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.3 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, as quais foram sanadas em 15/03/2022.

Na mesma data, ou seja, 15/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou à **Reclamante** o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 15/03/2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/03/2022, a **Reclamada** apresentou Resposta tempestiva, e à **Reclamante** foi dada a vista da Resposta em 31/03/2022. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 01/04/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/04/2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 25/04/2022 a Secretaria Executiva comunicou o recebimento da Ordem Processual nº 01 emitida por esta Especialista para que a **Reclamada** regularizasse a sua representação processual apresentando documento de identidade tipo RG válido, o que foi cumprido na mesma data.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A **Reclamante** pleiteia, nos termos do artigo 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do artigo 2º, (f), do Regulamento SACI-Adm, a transferência para si do nome de domínio <99food.com.br >, registrado pela **Reclamada**.

Em sua fundamentação, a **Reclamante** informa ter sido adquirida pela “DiDi”, maior plataforma de transporte por celular do mundo, a qual atinge mais de 60% da população

mundial e cobre mais de mil cidades, conectando 18 milhões de passageiros a 600 mil motoristas.

Informa que sua atuação não se limita ao segmento de intermediação de transporte de pessoas, estendendo-se para outras atividades relacionadas, tais como intermediação de entrega de alimentos e intermediação de pagamentos.

Informa, ainda, ser a titular dos seguintes pedidos de registros de marcas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em diversas classes (em situação de pedido ou de concessão, conforme conferência realizada por esta Especialista):

Apr.	Processo	Marca/Titular	Depósito	Classe	Despacho/Descrição
N	918622646	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 35	I360 - Notificação de recurso
N	918622727	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 39	I142 - Sobrestamento do exame de mérito
N	918622743	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 41	I142 - Sobrestamento do exame de mérito
N	918622794	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 45	I158 - Concessão de registro
M	918622840	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 09	I142 - Sobrestamento do exame de mérito
M	918622867	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 35	I142 - Sobrestamento do exame de mérito
M	918622875	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 38	I158 - Concessão de registro
M	918622883	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 39	I142 - Sobrestamento do exame de mérito
M	918622948	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 41	I142 - Sobrestamento do exame de mérito
M	918623006	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 42	I158 - Concessão de registro
M	918623073	99 food 99 TECNOLOGIA LTDA. (BR/SP)	07/11/2019	Ncl(11) 45	I158 - Concessão de registro

Alega que o registro do domínio <99food.com.br> pela **Reclamada** é composto de marca registrada de titularidade incontestável da **Reclamante**, conforme restou demonstrado dos registros acima, e que, apesar de ele ter sido adquirido em outubro de 2021, até o presente momento, não foi inserido nenhum conteúdo no *website*, permanecendo este “fora do ar”.

Aduz que, ao consultar o CNPJ da **Reclamada** no *website* da Receita Federal, verificou que a empresa se encontra baixada, portanto, sem nenhuma atividade, e que analisando o seu objeto social, não há nenhuma indicação de que ela atue no ramo da alimentação (em razão do termo “food” que consta do domínio).

Informa que entrou em contato com a **Reclamada** no intuito de esclarecer a situação e negociar a aquisição do nome de domínio, contudo, a **Reclamada** teria informado que

estava negociando o domínio com outras 3 (três) empresas, e que o venderia apenas por valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, afirma que tais informações seriam fortes indícios de que a **Reclamada** não teria nenhum interesse em utilizar de fato o nome de domínio adquirido, restando claro que a única intenção da **Reclamada** com a aquisição do nome de domínio seria, de má-fé, lucrar com a transferência do nome de domínio para a **Reclamante**, situação vedada pelo Regulamento da CASD-ND, itens 2.1 (a) e 2.2 (a).

b. Da Reclamada

A **Reclamada** respondeu às declarações e alegações contidas na Reclamação e solicita que o SACI-Adm negue provimento aos pedidos requeridos pela **Reclamante**.

Em sua defesa, aduz a **Reclamada** que registrou o nome de domínio em disputa por meio de liberação competitiva, pagando o valor de R\$ 700,00 por ele, uma vez que se utiliza ou está se preparando para utilizar o nome de domínio ou um nome correspondente ao nome de domínio em disputa, em conexão com uma oferta de boa-fé, fazendo-se valer de um blog sobre comidas asiáticas, em específico tailandesas, do qual aprecia, visto que o número 9 estaria associado a sorte na cultura asiática, com exceção à japonesa.

Sustenta que o fato da empresa se encontrar baixada ou não atuar no ramo de alimentação não deslegitima o uso do domínio, bem como que foi impossibilitado de transferir o domínio a nova empresa devido ao processo em questão.

Nega a alegada intenção de obter lucro desviando enganosamente consumidores ou maculando a marca de produto ou serviço em questão, não se falando em confusão ao consumidor, já que atua em setor absolutamente diverso da **Reclamante** que tem identidade visual inconfundível. Nega, ainda, o intuito de aproveitamento parasitário ou de concorrência desleal.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Diante dos fatos e documentos apresentados na Reclamação, não há necessidade de solicitar informações ou documentos adicionais, nos termos do artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND.

Para fundamentar sua decisão, esta Especialista procedeu à análise apurada dos documentos constantes no procedimento, visando buscar todas as razões de fato e de direito que pudessem amparar a pretensão da **Reclamante** sobre o Nome de Domínio.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, neste Procedimento evidência de má-fé na aquisição do registro e na utilização do nome de domínio em disputa pela **Reclamada**, conforme restará explicitado a seguir.

De acordo com o artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e com o item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja o cancelamento do registro de nomes de domínio ou a sua transferência para um Reclamante que conteste sua legitimidade, é necessário que eles estejam sendo utilizados de má-fé por seus titulares, bem como que seja comprovada a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade. (grifamos)*

Ainda, de acordo com os dispositivos legais acima citados, são indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio as seguintes circunstâncias:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer*

outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante. (grifamos)

Os argumentos e documentos trazidos pela Reclamante à presente Reclamação estão inseridos nos requisitos do art. 3º (a) e Parágrafo Único (b) do Regulamento do SACI-Adm e item 2.1 (a) e 2.2. (b) do Regulamento CASD-ND, devendo o nome de domínio objeto da disputa ser transferido à **Reclamante**, conforme fundamentação abaixo.

- a. **Nome de Domínio idêntico às marcas anteriormente registradas pela Reclamante, conforme previsto no art. 3º (a) do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 (a) do Regulamento CASD-ND.**

O Nome de Domínio <99food.com.br> tem elemento distintivo idêntico às marcas nominativas e mistas 99 FOOD registradas pela **Reclamante**, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme exemplificativa relação abaixo, informada pela **Reclamante** e conferida por meio de pesquisa realizada por esta Especialista no banco de dados de referido Instituto:

Registro nº	Marca	Classe	Datas de depósito/concessão
918622794	99 Food nominativa	45	07/11/2019 28/07/2020
918622875		38	07/11/2019 28/07/2020
918623006		42	07/11/2019 28/07/2020
918623073		45	07/11/2019 28/07/2020
918622670	99 Food nominativa	38	07/11/2019 28/07/2020

Assim, tem-se comprovado que a **Reclamante** realizou o depósito das marcas 99 FOOD acima descritas em 07/11/2019, tendo sido seus registros concedidos em 28/07/2020, enquanto o nome de domínio <99food.com.br> foi adquirido pela **Reclamada** em 21/10/2021, ou seja, após os depósitos das marcas 99 FOOD pela **Reclamante**.

Em razão dos registros das marcas 99 FOOD acima descritos, a **Reclamante** tem direito de uso exclusivo desses sinais em todo o território nacional, bem como o direito de zelar por sua integralidade e reputação, conforme determinam os artigos 129 e 130, III, da Lei nº 9.279/96 (“Lei da Propriedade Industrial – LPI”).

Nos termos da Cláusula 4ª, item I do Contrato para registro de nome de domínio, é responsabilidade da **Reclamada** escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, que não pode induzir terceiros a erro ou violar direitos de terceiros.

Ademais, como informado pela **Reclamante**, sua atuação é bastante relevante no mercado, ao conectar atualmente 18 milhões de pessoas, de modo que não se pode crer que a **Reclamada** não conhecesse as marcas da **Reclamante**.

Sendo assim, como não há dúvidas sobre a anterioridade dos registros das marcas de titularidade da **Reclamante** à aquisição do Nome de Domínio pela **Reclamada**, bem como da reprodução, pela **Reclamada**, no nome de domínio aqui analisado, de tais sinais distintivos, aplicam-se a esta disputa, portanto, o artigo 3º, “a”, do Regulamento SACI-Adm, e o artigo 2.1, “a”, do Regulamento da CASD-ND, acima descritos.

Nesse mesmo sentido, vale mencionar as seguintes decisões recentes desta CASD-ND sobre conflitos de registros de nomes de domínios x marcas anteriormente registradas: ND20203, ND201853, ND201848, ND201844, ND202202.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio

De acordo com as informações anexadas a este Procedimento, tanto pela **Reclamante** quanto pelo NIC.br, o nome de domínio foi adquirido pela **Reclamada** em 2021, porém, até a data da Reclamação em questão não fora inserido qualquer conteúdo em referido *website*, vale dizer, desde a aquisição do nome de domínio em disputa pela **Reclamada** seu *website* permaneceu “fora do ar”.

Aliás, a própria **Reclamada** admite em sua resposta que o nome de domínio estaria fora de uso (item 5 da Resposta), dizendo, a seguir (item 6 da Resposta), que estaria “se preparando” para utilizar o nome de domínio objeto desta disputa “em conexão” com um “blog de comidas asiáticas”, o que, a seu ver, não teria qualquer relação com as atividades

da **Reclamante**. Entretanto, não foram anexadas ao Procedimento quaisquer documentos que pudessem corroborar tal afirmação.

Além disso, é de se notar que a empresa da **Reclamada** se encontra em situação baixada perante a Receita Federal, bem como que, mesmo se tivesse ativa, seu objeto social seria de “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (pesquisa realizada por esta Especialista no portal da Jucesp Online), atividades estas que não possuem qualquer relação com publicações relativas à culinária:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
CONSTITUÍDO COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL		
RAFAEL SANTANA NERY 38986982897		
TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35817359451	18/12/2015	03/05/2022 15:48:58
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/12/2015	23.865.171/0001-89	

CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA BRUNA GALLEA	NÚMERO: 203	
BAIRRO: JARDIM PERI	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 02652-010	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
RAFAEL SANTANA NERY, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 389.869.828-97, RESIDENTE À BRUNA GALEIA, 203, CASA 2, JARDIM PERI, SÃO PAULO - SP, CEP 02652-010.		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
SESSÃO: 10/09/2021		
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).		
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35817359451		

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de 2

Outrossim, o objeto social da “nova” empresa da **Reclamada**, para a qual ela alega ter interesse em transferir o nome de domínio <99food.com.br>, também não traz qualquer indício a respeito de possível atuação no segmento alimentício ou de publicações conexas a esse ramo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
WEBSEEKERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35238461105	24/01/2022	03/05/2022 15:53:46
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/01/2022	44.988.032/0001-12	

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

CAPITAL		
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA BRUNA GALLEA	NÚMERO: 203	
BAIRRO: JARDIM PERI	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02652-010	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA WEB DESIGN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
RAFAEL SANTANA NERY, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 389.869.828-97, RG/RNE: 494309544 - SP, RESIDENTE À RUA BRUNA GALLEA, 203, JARDIM PERI, SAO PAULO - SP, CEP 02652-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.		
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35238461105 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 03/05/2022		

Desse modo, ficou evidenciado que: (i) a **Reclamante** possui marcas 99 FOOD anteriormente registradas à aquisição do nome de domínio <99FOOD.com.br> pela **Reclamada**; (ii) a **Reclamada** apenas requereu o registro do Nome de Domínio em questão de forma precária, ou seja, sem comprovada intenção de efetivamente utilizá-lo.

Sendo assim, como não há dúvidas sobre a anterioridade dos registros das marcas de titularidade da **Reclamante** à aquisição do nome de domínio pela **Reclamada**, bem como da reprodução, pela **Reclamada**, no nome de domínio aqui analisado, de tais sinais distintivos, aplicam-se a esta disputa, portanto, o artigo 3º, “a”, do Regulamento SACI-Adm, e o artigo 2.1, “a”, do Regulamento da CASD-ND, acima descritos.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio

A **Reclamada** não apresentou provas relativas às suas alegações que viessem a eventualmente amparar o reconhecimento de seu legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio.

Ademais, diante de todos os argumentos e provas trazidas ao presente procedimento não é possível deixar de reconhecer a legitimidade da **Reclamante** para ser titular do Nome de Domínio.

De fato, além de não conseguir demonstrar seu legítimo interesse na aquisição do Nome de Domínio, a **Reclamada** não conseguiu comprovar sua atuação na área relacionada à culinária ou publicações referentes a esse ramo de mercado.

Sendo assim, não há que se falar em legitimidade da **Reclamada** para aquisição do nome de domínio objeto dessa disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com efeito, conforme demonstrado no item “b” acima, resta claro que a **Reclamada** adquiriu o nome de domínio de forma provisória, com o intuito de impedir que a **Reclamante** pudesse utilizá-lo.

Aplica-se, portanto, ao caso, as previsões descritas nos artigos **3º (a) e parágrafo único (b), do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 (a) e 2.2 (b) do Regulamento CASD-ND**, que determina, como uma das hipóteses de má-fé de uso e registro de nomes de domínio, *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente*.

Por fim, vale ressaltar que a alegação da **Reclamante** de que o Nome de Domínio teria sido adquirido pela **Reclamada** com o intuito de vendê-lo (eventual aplicação de má-fé descrita nos arts. parágrafo único (a), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 (a) do Regulamento CASD-ND) não merece ser acolhida, uma vez que não restou comprovada.

Por fim são mencionadas as seguintes decisões recentes desta CASD-ND: ND202202; ND202136, ND202113, ND202081.

2. Conclusão

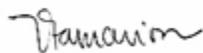
Diante de todo o acima exposto, entende-se demonstrados os indícios de má-fé da **Reclamada** em registrar o nome de domínio em análise, o qual, por sua vez, é reprodução das marcas anteriormente registradas pela **Reclamante**, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses descritas pelo art. 3º, (a) e parágrafo único (b), do Regulamento SACI-Adm, bem como dos arts. 2.1 (a) 2.2, (b), do Regulamento CASD-ND, devendo a titularidade do domínio <99foods.com.br> ser **TRANSFERIDO à Reclamante**.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, com fundamento no art. 3º, (a) e parágrafo único (b), do Regulamento SACI-Adm, bem como dos arts. 2.1 (a) 2.2, (b), do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <99foods.com.br> seja transferido à **Reclamante**.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 17 de Maio de 2022.



Cristina Zamarion
Especialista